



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500874-46.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CARLOS VALDAMOR PAZ SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena do acusado Carlos Valdamor Paz Silva, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500874-46.2024.8.26.0073

Apelante: Carlos Valdamor Paz Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Avaré – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 7736

Apelação Criminal. Tráfico de drogas majorado (praticado nas dependências de penitenciária). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada no contexto probatório. Depoimentos coesos dos agentes penitenciários envolvidos na ocorrência. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Finalidade de comercialização comprovada pela prova produzida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada acima do mínimo legal pelos maus antecedentes e pela quantidade de substância apreendida. Exasperação com fundamento na quantidade afastada. Incidência da agravante da reincidência. Confissão espontânea não caracterizada. Inteligência da Súmula 630 do C. STJ. Exasperação pela causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime prisional fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 156/163, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Carlos Valdamor Paz Silva** à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 908 (novecentos e oito) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, o afastamento da exasperação com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida ou a redução da fração aplicada, o reconhecimento da confissão espontânea e compensação com a reincidência, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 e a fixação de regime mais brando (fls. 167/177).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 181/190).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 236/240).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 77/78) que “... no dia 24 de abril de 2024, por volta das 21h50min, no estabelecimento prisional localizado à Rua Antônio Quintiliano Teixeira, nº 800, Distrito de Barra Grande, nesta cidade e comarca de Avaré, CARLOS VALDAMOR PAZ SILVA (qualificado a fls.12) trazia consigo, para fornecimento a terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 14 (quatorze) porções de “Cannabis sativa L”, vulgarmente conhecida como maconha, embaladas em segmentos plásticos retorcidos, contendo massa bruta de 142,75 g (cento e quarenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas,

conforme auto de exibição e apreensão de fls.07/08, laudo e constatação provisória/definitivo de fls.23/25 e fls.67/70.

Segundo o apurado, ao retornar ao estabelecimento prisional após o trabalho no regime semiaberto, o denunciado trazia dentro de seu estômago as referidas porções de drogas.

Após passar pelo Bodyscan, foram detectados objetos estranhos em seu corpo.

Encaminhado ao Pronto Socorro local, o investigado realizou exame Raio X, constatando-se que tais objetos em seu estômago, tratava-se de 14 porções de maconha, as quais Carlos regurgitou logo após ser medicado.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudo de constatação provisória (fls. 23/25) e exame químico-toxicológico (fls. 67/70), que apresentaram resultado positivo para 113,08g de maconha, relatório final (fls. 71/72), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o réu permaneceu em silêncio (fls. 04).

Interrogado em juízo, afirmou que as porções de maconha se destinavam ao seu uso pessoal e que na data dos fatos passou por revista realizada por scanner, que acusou a existência de uma mancha em seu estômago. Indagado pelos agentes penitenciários, admitiu que havia engolido invólucros da droga (mídia de fls. 137).

Na esfera administrativa, os agentes penitenciários Cristiano Batista e Rogerio Banin de Franca informaram que “*estavam realizando o trabalho de retorno dos presos no regime semiaberto, sendo que ao passar o preso pelo Bodyscan constou objeto estranho no corpo do detento Carlos Valdamor Paz Silva, sendo ele encaminhado ao Pronto*

Socorro de Avaré, onde realizado o exame Raio X constatou objetos estranhos no estomago, instante que foi medicado e logo regurgitou 14 porções de uma substância similar a maconha.” (fls. 03 e 04).

Em juízo, o agente penitenciário Cristiano Batista relatou que encaminhou dez sentenciados que trabalhavam fora da unidade prisional ao pronto-socorro, todos com suspeita de carregarem objetos no estômago. Após a realização de busca por scanner, foi apurado que o réu havia ingerido drogas. Esclareceu que retornou para o estabelecimento prisional com os demais sentenciados, enquanto o réu permaneceu na companhia de outro agente. Posteriormente foi informado de que o réu expeliu as drogas (mídia de fls. 137).

No mesmo sentido o depoimento de Rogério Banin de Franca, relatando que na data dos fatos, o réu cumpria pena no regime semiaberto e trabalhava fora do estabelecimento. Ao realizarem revista por scanner, o aparelho apresentou uma imagem suspeita, motivo pelo qual o acusado foi encaminhado à Santa Casa, junto com outros presos. Após atendimento médico e a realização de radiografia, o acusado foi informado de que deveria passar pelo procedimento de lavagem. O réu recusou a realização do procedimento e, após ingerir líquidos e admitir que trazia drogas no interior de seu corpo, expeliu as substâncias (mídia de fls. 137).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao

depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do acusado pelo tráfico majorado era de rigor.

Os relatos das testemunhas, nas duas etapas da persecução penal, foram coesos, no sentido de que em revista realizada por scanner no réu, constatarem que ele trazia algo no estômago. Após o encaminharem à Santa Casa, ele admitiu que trazia drogas no interior de seu corpo e expeliu as cápsulas contendo a droga.

Friso que não consta, dos autos, que os agentes penitenciários tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Não há nada, nos autos, que indique que os agentes penitenciários pudessem ter forjado a acusação contra o réu.

Da mesma forma, a versão do acusado, de que é usuário e as drogas eram destinadas ao seu consumo, não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ressalto que o réu trazia consigo quantidade de maconha que não pode ser considerada ínfima, no interior de seu corpo, superando consideravelmente a quantidade estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para caracterização da destinação ao uso pessoal (TEMA 506), de modo que não convence sua alegação, nesse sentido.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas demais provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

A causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 ficou evidenciada, pois o crime foi praticado nas dependências do estabelecimento prisional.

Para a aplicação da referida causa de aumento basta a constatação de que o delito de tráfico está sendo praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento elencado no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, como *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ (grifei):

"a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da

Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma" (AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Inviáveis, portanto, os pedidos de absolvição ou de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0001162-11.2018.8.26.0548 - fls. 26/29) e da quantidade de droga apreendida.

Entretanto, respeitado o entendimento diverso, embora a quantidade apreendida seja incompatível com o uso pessoal, não se revela expressiva a ponto de justificar a exasperação, de modo que esse fundamento deve ser afastado.

Assim, considerando os maus antecedentes, a pena-base deve ser estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência (Processo nº 1500506-77.2018.8.26.0548 – fls. 26/29), a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Inviável, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado não admitiu o tráfico de drogas.

Nesse sentido a Súmula 630, do STJ:

“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Na derradeira etapa, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto), em decorrência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, resultando em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no piso.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é portador de maus antecedentes e é reincidente.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena, dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a biografia penal do apelante não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo da defesa, para reduzir a pena do acusado **Carlos Valdamor Paz Silva**, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora